



EMENTA DO DOCUMENTO

Aviso n° 616-Seses-TCU-Plenário

Brasília-DF, 4 de agosto de 2017.

Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão n° 1664/2017 proferido pelo Plenário desta Corte nos autos do processo n° TC 018.312/2015-2, relatado pelo Ministro AUGUSTO NARDES; que trata de Embargos de Declaração interposto por Casa Civil da Presidência da República contra decisão que, entre outras medidas, exarou determinações ao Ministério do Esporte e à Casa Civil da Presidência da República; na Sessão Ordinária de 02/08/2017, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam.

Atenciosamente,

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

A Sua Excelência, a Senhora
Senadora LÚCIA VANIA
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE
Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo II, Ala Senador
Alexandre Costa, Sala 17-A
Brasília - DF

Recibido dia 8/8/2012 às 16:30
Pony Tails

ACÓRDÃO Nº 1664/2017 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 018.312/2015-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração em Relatório de Monitoramento.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Carlos Arthur Nuzman (007.994.247-49); Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016 (11.866.015/0001-53) e Leonardo Carneiro Monteiro Picciani (084.360.667-31).
 - 3.2. Embargante: Casa Civil da Presidência da República.
4. Órgãos/Entidades: Autoridade Pública Olímpica; Ministério do Esporte (vinculador) e Secretaria Executiva do Ministério do Esporte.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
8. Representação legal:
 - 8.1. Mário Assis Gonçalves Filho (167524/OAB-RJ) e outros, representando Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016;
 - 8.2. Advocacia-Geral da União, representando Casa Civil da Presidência da República.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela Casa Civil da Presidência da República, por intermédio da Advocacia-Geral da União, ao Acórdão 814/2017-TCU-Plenário, prolatado em processo de monitoramento oriundo do Acórdão 1.857/2015- TCU-Plenário,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 34, §1º, da Lei Orgânica c/c o art. 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, atribuindo ao subitem 9.4 do Acórdão 814/2017-TCU-Plenário a seguinte redação:

“9.4. determinar ao Ministério do Esporte que, com o auxílio da Casa Civil da Presidência da República, este em face de sua competência de coordenação e de integração das ações do Governo prevista no art. 3º, inciso I, alínea ‘a’, da Medida Provisória 782, de 31 de maio de 2017, a qual revogou a Lei 10.683/2003, c/c art. 1º, inciso I, alínea ‘a’, do Anexo I do Decreto 8.889/2016:

9.4.1. encaminhe a este Tribunal eventuais ajustes que visem transferir recursos para o Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016 a fim de cobrir possível déficit;

9.4.2. apresente, no prazo de 60 dias, demonstração detalhada dos gastos incorridos com o Comitê Organizador Rio-2016 com energia temporária, segurança interna das arenas e aquisição de equipamentos esportivos, verificando se o montante dos recursos públicos federais empregados estão condizentes com o limite, a título de subsídios, estipulados pelo Dossiê de Candidatura;

9.4.3. caso seja necessária a transferência de recursos públicos federais ao Comitê Rio-2016, que somente realize essa transferência se o Comitê Organizador demonstrar expressamente a necessidade desses recursos, encaminhando seus balanços contábeis detalhados, bem como preste contas da sua utilização, em conformidade com os princípios da economicidade, razoabilidade e transparência”;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à embargante, ao Ministério do Esporte, ao Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio-2016, à Agência de Promoção de Exportação e Investimentos (Apex-Brasil), à Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados; à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos



Deputados; à Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal; à Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle do Senado Federal; ao Governo do Estado do Rio de Janeiro; à Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, ao Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro e ao Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro.

10. Ata nº 29/2017 – Plenário.
11. Data da Sessão: 2/8/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1664-29/17-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral, em exercício



GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 018.312/2015-2

Natureza: Embargos de Declaração em Relatório de Monitoramento.

Órgãos/Entidades: Autoridade Pública Olímpica; Ministério do Esporte (vinculador) e Secretaria Executiva do Ministério do Esporte.

Embargante: Casa Civil da Presidência da República.

Responsáveis: Carlos Arthur Nuzman (007.994.247-49); Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016 (11.866.015/0001-53) e Leonardo Carneiro Monteiro Picciani (084.360.667-31).

Representação legal: Mário Assis Gonçalves Filho (167524/OAB-RJ) e outros, representando Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, e Advocacia-Geral da União, representando Casa Civil da Presidência da República.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RELATÓRIO DE MONITORAMENTO. ARGUIÇÃO DA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. EFEITO INFRINGENTE. ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA NO SENTIDO DE QUE A DETERMINAÇÃO SEJA CUMPRIDA PELO MINISTÉRIO DO ESPORTE, COM O AUXÍLIO DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CIÊNCIA AO EMBARGANTE E DEMAIS INTERESSADOS.

RELATÓRIO

Examinam-se embargos de declaração opostos pela Casa Civil da Presidência da República, por intermédio da Advocacia-Geral da União, ao Acórdão 814/2017-TCU-Plenário, prolatado em processo de monitoramento oriundo do Acórdão 1.857/2015- TCU-Plenário (TC 008.486/2015-8), que, entre outras medidas, exarou determinações ao Ministério do Esporte e à Casa Civil da Presidência da República.

2. O Tribunal assim decidiu por ocasião da deliberação embargada:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento das deliberações referentes às possíveis transferências de recursos públicos federais para o Comitê Rio-2016, contidas nos Acórdãos 2.596/2013, 3.427/2014 e 1.857/2015, todos do plenário desta Corte,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. receber e conhecer a peça encaminhada pelo Comitê Organizador dos Jogos Rio-2016 à peça 25 como mera petição que traz questão incidental relevante ao deslinde do processo;

9.2. indeferir o pedido pleiteado pelo Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016 na peça 25, comunicando ao Comitê Rio 2016 que a competência do Tribunal de Contas da União sobre aquela entidade não se esgota na garantia de cobertura do déficit operacional, até então prevista no art. 15 do Ato Olímpico (Lei 12.035/2009);

9.3. declarar vigente a jurisdição do TCU sobre o Comitê Rio-2016, no que diz respeito a qualquer assunção de serviço pela União de responsabilidade prévia do Comitê Rio-2016 ou transferência de recurso federal àquela entidade, independentemente da nomenclatura – subsídio, orçamento COJO, orçamento não-COJO, etc.;

9.4. determinar ao Ministério do Esporte e à Casa Civil da Presidência da República que:

9.4.1. encaminhem a este Tribunal eventuais ajustes que visem transferir recursos para o Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016 a fim de cobrir possível déficit;

9.4.2. apresentem, no prazo de 60 dias, demonstração detalhada dos gastos incorridos com o Comitê Organizador Rio-2016 com energia temporária, segurança interna das arenas e aquisição de equipamentos esportivos, verificando se o montante dos recursos públicos federais empregados estão condizentes com o limite, a título de subsídios, estipulados pelo Dossiê de Candidatura;

9.4.3. caso seja necessária a transferência de recursos públicos federais ao Comitê Rio-2016, que somente realize essa transferência se o Comitê Organizador demonstrar expressamente a necessidade desses recursos, encaminhando seus balanços contábeis detalhados, bem como preste contas da sua utilização, em conformidade com os princípios da economicidade, razoabilidade e transparência;

9.5. determinar à Agência de Promoção de Exportação e Investimentos (Apex-Brasil) que:

9.5.1. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 dias, todos os documentos referentes ao contrato de patrocínio assinado entre a Apex-Brasil e o Comitê Rio-2016, tais como:

9.5.1.1. os referentes à negociação entre as duas entidades previamente à assinatura do contrato;

9.5.1.2. os que demonstram os benefícios para a Apex-Brasil em assinar tal contrato;

9.5.1.3. o termo contratual;

9.5.1.4. os comprovantes de que tal contrato de patrocínio foi efetivamente cumprido e benéfico para a Apex-Brasil;

9.5.2 encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 dias, a lista dos responsáveis, tanto na Apex-Brasil como no Comitê Rio-2016, com seus respectivos CPFs, por todas as fases do contrato de patrocínio entre as duas entidades (negociação prévia, assinatura do contrato, fiscalização da execução, prestação de contas, entre outras);

9.6. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério do Esporte, ao Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio-2016, à Agência de Promoção de Exportação e Investimentos (Apex-Brasil), à Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados; à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; à Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal; à Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle do Senado Federal; ao Governo do Estado do Rio de Janeiro; à Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, ao Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro e ao Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro”.

3. Para fundamentar os embargos e os consequentes pedidos, a embargante apresenta informações preambulares no intuito de demonstrar que a Casa Civil da Presidência da República não detém, atualmente, competência institucional para concretizar a determinação que lhe foi direcionada.

4. Alega que, além de não estar previsto no rol de suas atribuições constantes do art. 2º da Lei 10.683/2003, não possui área técnica competente nem dotação orçamentária para atender à demanda obtemperada pelo Tribunal.

5. Argumenta que não compete à Casa Civil a elaboração nem a execução de uma política de gestão de recursos públicos para o evento olímpico, nem mesmo de um plano de ação para elaboração e implantação de tal política ou para participar de audiências públicas sobre o assunto.

6. Nesse sentido, a recorrente passa a demonstrar a imperfeição que macula o cumprimento da determinação do subitem 9.4 do Acórdão 814/2017-TCU-Plenário, nos termos transcritos a seguir, *verbis*:

"11. Inicialmente, necessário faz destacar que sempre se buscou, no processo de transferência de responsabilidades do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016 (Comitê Rio 2016), uma condução cuidadosa e transparente, prezando sempre para que se adequasse ao objetivo de efetivo cumprimento do compromisso do Governo Federal exposto no Dossiê de Candidatura.

12. Nesse sentido, consoante já tratado em acórdãos anteriores do TCU, quando da candidatura da cidade do Rio de Janeiro-RJ para sediar os Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, no ano de 2009 os governos federal, estadual e municipal comprometeram-se com o Comitê Olímpico Internacional (COI) em apoiar a realização dos Jogos, incluindo nesse compromisso um aporte de US\$ 230,68 milhões para cada ente, sob a denominação de 'subsídio dos governos' (itens 7.6.1 e 7.6.3 do Volume 1 do Dossiê de Candidatura e item 9, Capítulo 2, do Finance Book).

13. Ao longo do processo de organização dos Jogos o Comitê Rio 2016 sempre externou publicamente sua intenção de realizar todo o evento das Olimpíadas estritamente com recursos privados. Constatadas dificuldades e com um êxito limitado de busca por receitas privadas, foi proposto por este, aos entes governamentais, que participassem na redução das despesas do Comitê Rio 2016 conforme compromisso assumido anteriormente – Dossiê de Candidatura – por meio da assunção da responsabilidade pela aquisição de e/ou realização de obras e prestação de serviços até então ao encargo do referido Comitê.

14. Nesse escopo, os Ministérios de Minas e Energia (MME), Justiça (MJC) e Ministério do Esporte (ME), respectivamente, foram consultados para a possibilidade de provimento dos serviços de provimento da energia temporária, segurança interna das instalações e aquisição de equipamentos esportivos (restrito àqueles com possibilidade de uso posterior como legado). Como resposta, avaliaram de forma positiva para o atendimento a estas transferências de responsabilidade, em substituição ao referido subsídio governamental.

15. Como consequência, conforme explicitam respostas anteriores ao Egrégio Tribunal de Contas da União, providas pela Casa Civil, pelo Ministério de Minas e Energia, pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e pelo Ministério do Esporte (ME), as assunções resultaram em uma solução adequada ao atendimento dos compromissos assumidos pelo Governo Federal com a organização dos Jogos, na medida em que viabilizariam a execução de uma parte relevante dos Jogos e permitiriam a manutenção dos valores abaixo do compromisso inicial de custeio de até US\$ 230 milhões em itens de responsabilidade do Comitê Rio 2016.

16. Assim, as negociações levadas a termo em relação ao orçamento concluíram-se positivas para o Governo Federal, no sentido em que se avançou também em uma contrapartida de 'desobrigação' de responsabilidade adicional prevista de cobertura de eventual déficit ao final dos Jogos (diferença entre receitas e despesas, se não configurado o orçamento equilibrado) – risco sempre presente ao longo da organização de um evento de tão complexa dimensão.

17. Nesse ínterim, concomitantemente, os governos do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro comprometeram-se junto ao COI em assumir de forma solidária entre si, a parcela que caberia à União no caso de ocorrência de déficit financeiro.

18. Dessa forma, e coerente com sugestão apresentada no parágrafo 4.7.3.2 do relatório do Processo TC nº 012.890/2013-8 que deu origem ao Acórdão TCU nº 2.596, de 25 de setembro de 2013, o Artigo 15 do Ato Olímpico (Lei Ordinária Federal nº 12.035/2009), que autorizava a destinação de recursos para a cobertura de eventuais déficits operacionais do Comitê Rio 2016, restou revogado pelo Art. 8º, inciso II, da Lei 13.161, de 31 de agosto de 2015.

19. Nesse diapasão, e considerando as determinações a esta Casa Civil constantes no Acórdão 814/2017 - itens 9.4.1 e 9.4.3 - que versam sobre a eventual cobertura de déficit, entende-se que a possibilidade de transferência de recursos públicos ao Comitê já resta afastada e não é mais objeto de consideração e nem de possível jurídica ou administrativamente por parte do Governo Federal.

20. Acerca especificamente das assunções de energia temporária, segurança interna das instalações de competição e aquisição de equipamentos esportivos, objeto do item 9.4.2 dc acórdão em tela, observa-se que o escopo da assunção definido pelos ministérios responsáveis, que foi aceito pelo Comitê Organizado dos Jogos Rio 2016 e formalizado pelo Ofício nº 208/2015/SE/ME (anexo) considerou, como premissa, os limites indicados no caderno de encargos do Dossiê de Candidatura a título de subsídio.

21. E foi dessa forma que se avançou para a etapa de execução das novas responsabilidades, com recursos destinados a este fim, nos respectivos orçamentos dos ministérios citados. Ressalta-se, ainda, que a coordenação das iniciativas ligadas às responsabilidades do Governo Federal, de uma forma mais ampla, seguiu sob a égide do Grupo Executivo dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 - GEOLIMPIADAS (integrado por vários ministérios, inclusive Casa Civil, e coordenado pelo Ministério do Esporte).

22. Conforme estabelecido no inciso I do art. 3º do Decreto de 13 de dezembro de 2012, compete ao GEOLIMPIADAS aprovar e coordenar as atividades do Governo federal referentes aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 desenvolvidas por órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, ou financiadas com recursos da União, inclusive mediante patrocínio, incentivos fiscais, subsídios, subvenções e operações de crédito.

23. Por oportuno, há que se observar que todos aqueles itens que não foram assumidos pelo Governo Federal, seja por não se enquadarem nas premissas indicadas pelos ministérios ou por haver a delimitação de valores estabelecida no Dossiê de Candidatura, continuaram sendo de competência do Comitê Rio 2016, à exceção obviamente daquelas assunções feitas pela Prefeitura do Rio de Janeiro e pelo Estado do Rio de Janeiro.

24. Logo, e considerando, sobremais, a inexistência de qualquer previsão legal para que o Governo Federal assuma qualquer tipo de déficit financeiro e operacional do evento olímpico de 2016, em face da revogação do artigo 15 do Ato Olímpico (Lei Ordinária Federal nº 12.035/2009), pelo Art. 8º, inciso II, da Lei 13.161, de 31 de agosto de 2015, e considerando ainda que todas as informações e documentos sobre as assunções de gastos pelos Ministérios dos Esportes, das Minas e Energia e Justiça nas Olímpiadas foram itens que constaram de suas dotações orçamentárias e competências administrativas próprias, eis que exsurge a necessidade de excluir a Casa Civil das recomendações – e deixar esclarecido de antemão que não serão enviados quaisquer outros valores ao Comitê Rio 2016 a título de qualquer espécie de ‘déficit’ que se alegue neste momento, restando eventual prejuízo a ser suportado pelo âmbito privado de organização dos Jogos de 2016 –, motivos pelos quais resta necessário modificar o item 9.4 do Acórdão 814/2017-Plenário/TCU.” (grifos no original).

7. Na sequência, a embargante faz alegações com o intuito de demonstrar que o acórdão condenatório incorreu em – segundo a ordem argumentativa constante da peça recursal – omissão, nos seguintes termos, *verbis*:

“25. *Por oportuno, destaque-se que o pano de fundo para a oposição dos presentes Embargos de Declaração TAMBÉM encontra amparo em questão de natureza administrativa organizacional, mais especificamente no que concerne à divisão de atribuições dentro da estrutura da União.*

26. *Vale destacar que a Lei 10.683/2003, que trata da organização da Presidência da República e dos Ministérios, estabelece uma série de competências; dentre elas encontram-se, em seu art. 2º, aquelas destinadas à Casa Civil da Presidência da República, normas das quais se é possível obter a inferência de que a Casa Civil não é o órgão legitimado a elaborar, coordenar ou gerir políticas públicas, cabendo este papel, no caso em comento, ao Ministério dos Esportes, ao Ministério das Minas e Energia e ao Ministério da Justiça – inclusive no tocante aos aspectos de discriminação e descrição dos valores que foram utilizados por estes órgãos na cobertura dos aspectos pelos quais a União assumiu responsabilidade.*

27. *Neste específico, cabe transcrever o teor do art. 2º da Lei 10.683/2003, vejamos:*

‘Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete: (Redação dada pela Lei nº 12.462, de 2011)

I - assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente: (Incluído pela Lei nº 12.462, de 2011)

a) na coordenação e na integração das ações do Governo: (Incluído pela Lei nº 12.462, de 2011)

b) na verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais; (Incluído pela Lei nº 12.462, de 2011)

c) na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais; (Incluído pela Lei nº 12.462, de 2011)

d) na avaliação e monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e entidades da administração pública federal; (Incluído pela Lei nº 12.462, de 2011)

e) na formulação e implementação da política de comunicação e divulgação social do Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 13.341, de 2016)

f) na implementação de programas informativos; (Incluído pela Lei nº 13.341, de 2016)

g) na organização e desenvolvimento de sistemas de informação e pesquisa de opinião pública; (Incluído pela Lei nº 13.341, de 2016)

h) na coordenação da comunicação interministerial e das ações de informação e difusão das políticas de governo; (Incluído pela Lei nº 13.341, de 2016)

i) na coordenação, normalização, supervisão e controle da publicidade e de patrocínios dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta e indireta, e de sociedades sob controle da União; (Incluído pela Lei nº 13.341, de 2016)

j) na convocação de redes obrigatórias de rádio e televisão; (Incluído pela Lei nº 13.341, de 2016)

k) na coordenação e consolidação da implementação do sistema brasileiro de televisão pública; (Incluído pela Lei nº 13.341, de 2016)

l) na assistência ao Presidente da República relativamente à comunicação com a sociedade; (Incluído pela Lei nº 13.341, de 2016)

m) no relacionamento do Presidente da República com a imprensa nacional, regional e internacional; (Incluído pela Lei nº 13.341, de 2016)

n) na coordenação do credenciamento de profissionais de imprensa e do acesso e do fluxo a locais onde ocorram atividades de que participe o Presidente da República; (Incluído pela Lei nº 13.341, de 2016)

o) na prestação de apoio jornalístico e administrativo ao comitê de imprensa do Palácio do Planalto; (Incluído pela Lei nº 13.341, de 2016)

p) na divulgação de atos e de documentação para órgãos públicos; (Incluído pela Lei nº 13.341, de 2016)

q) no apoio aos órgãos integrantes da Presidência da República no relacionamento com a imprensa; (Incluído pela Lei nº 13.341, de 2016)

II - promover a publicação e a preservação dos atos oficiais.'

28. Já o Decreto nº 8.889, de 26 de outubro de 2016, que aprovou a estrutura regimental da Casa Civil da Presidência da República, ao tratar das competências no Anexo I, logo em seu art. 1º, dispõe o seguinte:

'Art. 1º À Casa Civil, órgão essencial da Presidência da República, compete:

I - assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

a) na coordenação e na integração das ações do Governo federal;

b) na verificação prévia da constitucionalidade e da legalidade dos atos presidenciais;

c) na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais;

d) na avaliação e monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e entidades da administração pública federal;

e) na formulação e implementação da política de comunicação e divulgação social do Governo federal;

...

II - promover a publicação e a preservação dos atos oficiais.'

29. Assim, verifica-se que dos normativos que tratam da questão das atribuições reservadas à Casa Civil, não consta a de elaborar ou implementar planos de ação ou políticas públicas, o que leva à necessidade de busca acerca dos fundamentos que serviram de base para a inclusão da Casa Civil da Presidência da República nas determinações contidas no item 9.4 do Acórdão nº 814/2017.

30. É, portanto, neste sentido que reside a omissão ora embargada em relação aos termos vazados no itens 9.4 do Acórdão nº 814/2017, uma vez que não fora expresso o fundamento para o direcionamento da determinação à Casa Civil da Presidência da República, uma vez que não há mais risco de a União ser chamada a cobrir déficit financeiro ou operacional do evento olímpico de 2016 e por competir aos próprios Ministério dos Esportes, da Justiça e das Minas e Energia as atribuições de apresentar ao Tribunal de Contas da União 'no prazo de 60 dias, demonstração detalhada dos gastos incorridos com o Comitê Organizador Rio-2016 com energia temporária, segurança interna das arenas e aquisição de equipamentos esportivos, verificando se o montante dos recursos públicos federais empregados estão condizentes com o limite, a título de subsídios, estipulados pelo Dossiê de Candidatura'.

31. Logo, em face destes aspectos de ordem estrutural e organizacional no que tange ao funcionamento do Estado que os presentes embargos merecem ser admitidos e providos para que possa vir a ser excluída a Casa Civil das determinações contidas no item 9.4 do Acórdão nº 814/2017".

8. Ao final da peça recursal, considerando a inexistência de previsão legal para que o Governo Federal assuma qualquer tipo de déficit financeiro e operacional do evento olímpico de 2016, em face da revogação do artigo 15 do Ato Olímpico (Lei Ordinária Federal nº 12.035/2009), pelo Art.



8º, inciso 11, da Lei 13.161, de 31 de agosto de 2015, e, ainda, que todas as informações e documentos sobre as assunções de gastos pelos Ministérios dos Esportes, das Minas e Energia e da Justiça nas Olímpiadas foram itens que constaram de suas dotações orçamentárias e competências administrativas próprias, a recorrente defende a necessidade de exclusão da Casa Civil do rol das recomendações.

9. Ademais, esclarece de antemão que não serão enviados quaisquer outros valores ao Comitê Rio 2016, a título de qualquer espécie de "déficit", que se alegue neste momento, restando eventual prejuízo a ser suportado pelo setor privado da organização dos Jogos de 2016.

10. Diante desses motivos, a embargante requer:

- "a) o conhecimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração para que sejam recebidos em seu efeito suspensivo, nos termos do § 3º, do art. 287 do RITCU; e*
- b) que possam ser conferidos efeitos modificativos para que a Casa Civil da Presidência da República seja excluída de todas as determinações contidas no item 9.4 do Acórdão nº 814/2017-Plenário/TCU, sendo também por conseguinte excluídas as menções a possível cobertura de déficit do evento pela União e feita a inclusão dos Ministérios da Justiça e das Minas e Energia em substituição à Casa Civil da Presidência da República no que tange ao subitem 9.4.2. "*

É o relatório.

VOTO

Examinam-se embargos de declaração opostos pela Casa Civil da Presidência da República, por intermédio da Advocacia-Geral da União, ao Acórdão 814/2017-TCU-Plenário, prolatado em processo de monitoramento oriundo do Acórdão 1.857/2015- TCU-Plenário (TC 008.486/2015-8), que, entre outras medidas, determinou ao Ministério do Esporte e à Casa Civil da Presidência da República que, *verbis*:

"9.4.1. encaminhem a este Tribunal eventuais ajustes que visem transferir recursos para o Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016 a fim de cobrir possível déficit;

"9.4.2. apresentem, no prazo de 60 dias, demonstração detalhada dos gastos incorridos com o Comitê Organizador Rio-2016 com energia temporária, segurança interna das arenas e aquisição de equipamentos esportivos, verificando se o montante dos recursos públicos federais empregados estão condizentes com o limite, a título de subsídios, estipulados pelo Dossiê de Candidatura;

"9.4.3. caso seja necessária a transferência de recursos públicos federais ao Comitê Rio-2016, que somente realize essa transferência se o Comitê Organizador demonstrar expressamente a necessidade desses recursos, encaminhando seus balanços contábeis detalhados, bem como preste contas da sua utilização, em conformidade com os princípios da economicidade, razoabilidade e transparência;".

2. De início, entendo que os presentes embargos devem ser conhecidos, por preencherem os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, notadamente os insculpidos no art. 34, §1º, da Lei Orgânica, c/c o art. 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

3. No que respeita ao caráter pedagógico que deve ser conferido às deliberações deste Tribunal de Contas, registro que os embargos de declaração são, em regra, recurso integrativo, objetivando extirpar da decisão embargada, além da obscuridade e contradição, a omissão. Do mesmo modo, o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a matéria é o de que tais espécies de falhas são aquelas decorrentes do próprio julgado e que prejudicam a sua perfeita compreensão, e não aquelas que bem entenda o embargante, muito menos como meio transverso visando impugnar os fundamentos da decisão atacada. (cf. STJ, Edcl Resp 351490, DJ 23/9/2002).

4. Essa compreensão é também do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), consoante se extrai do seguinte julgado daquela Corte Maior:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO APTO A ENSEJAR QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, *na sentença ou no acórdão*, obscuridade, contradição ou omissão. Inexistentes quaisquer desses vícios, não se pode falar em cabimento do recurso de embargos de declaração.

2. A pretensão de rediscutir a matéria de fundo constante da impetração é inviável na via estreita dos embargos declaratórios, máxime quando inexiste nulidade processual a ser sanada.

3. *In casu*, verifica-se que a pretensão do embargante é o rejulgamento da impetração, inviável na via estreita dos embargos declaratórios.

4. Embargos declaratórios desprovidos.



(Emb. Decl. no Recurso Ordinário em ***Habeas Corpus*** 121.103 Distrito Federal. Rel: Min. LUIZ FUX. Julg. 31/5/2016 – destaquei)

5. Registro, também, que na esteira da jurisprudência desta Corte de Contas, resta assente que não há omissão apta ao acolhimento de embargos de declaração quando a matéria é enfrentada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir da deliberação embargada, bem assim, na hipótese de haver aspectos divergentes entre o encaminhamento por ela proposto e o que foi compreendido pelo julgador, quando tais questões são objeto de considerações específicas. Nessa linha, por exemplo, os Acórdãos 463/2007, 1.861/2009, 3.111/2014, 302/2015, 2.309/2015, e 294/2016, do Plenário; 1.576/2007, 663/2008, 5.589/2009, 3.339/2013, e 131/2015, estes da 1^a Câmara; e 268/2007, 133/2008 e 8.345/2016, da 2^a Câmara.

6. Conforme se observa da leitura das razões recursais, constantes do relatório precedente, a omissão suscitada pela embargante carrega, em verdade, argumentação de mérito direcionada nitidamente à reforma do julgado. Em outras palavras, vale-se a reclamante, de maneira irrestrita, de argumentos com a finalidade de provocar novo debate meritório sobre o direcionamento da determinação à Casa Civil, uma vez que não há mais risco de a União ser chamada a cobrir déficit financeiro ou operacional do evento olímpico de 2016 e por competir aos próprios Ministério dos Esportes, da Justiça e das Minas e Energia as atribuições de apresentar ao Tribunal de Contas da União, no prazo de 60 dias, demonstração detalhada dos gastos incorridos com o Comitê Organizador Rio-2016 com energia temporária, segurança interna das arenas e aquisição de equipamentos esportivos.

7. O envolvimento da Casa Civil da Presidência da República nestes autos, em função do papel que desempenha de coordenação e integração das ações do Governo, remonta ao primeiro **decisum**, Acórdão 2.596/2013-TCU-Plenário de 25/9/2013, Relator Ministro Aroldo Cedraz, prolatado no âmbito do TC-012.890/2013-8, que tratou de fiscalização, na modalidade levantamento, com o objetivo de conhecer a estrutura de governança dos agentes envolvidos na gestão dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos 2016, bem como a carteira de projetos essenciais, responsabilidades e níveis de execução.

8. Tal envolvimento está expressamente contido no voto que fundamentou o Acórdão 2.596/2013-TCU-Plenário (peça 199 do TC-012.890/2013-8), *verbis*:

“57. Já no que diz respeito aos possíveis riscos e aos controles orçamentários e financeiros inerentes à organização do evento (déficit operacional do Rio 2016), trazidos nos subitens 4.5.4.5 a 4.5.4.12 do Relatório precedente, faço as considerações a seguir aduzidas.

58. É perceptível, pelas informações apresentadas, que a ausência de uma abordagem mais profunda a respeito do déficit operacional do Comitê Rio 2016, mais especificamente em relação ao limite máximo, à metodologia de cálculo, ao responsável por parecer conclusivo sobre o cálculo e ao momento em que será exigida a cobertura de eventuais déficits operacionais do Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016, é um fator preocupante.

59. Da mesma forma, a indefinição quanto à responsabilidade pelo acompanhamento (previo, concomitante e a posteriori) das receitas e despesas do Comitê Rio 2016, tendo em vista a garantia governamental assumida em face da possibilidade de déficit operacional da entidade, nos termos do art. 15 da Lei 12.035/2009, deve ser considerada como risco potencial, até mesmo em função do histórico deficitário destes grandes eventos esportivos.

60. É também preocupante a informação obtida pela equipe de auditoria, por meio de entrevistas, de que o Rio 2016 tem interagido com os governos para transferir-lhes atribuições inicialmente assumidas pela entidade, a exemplo da atividade de segurança

dentro dos estádios. Essa pretensão visa, em princípio, evitar aportes de recursos públicos ao Comitê Organizador.

61. Entretanto, como salientou a equipe, tal alternativa deve ser avaliada tendo como fonte de informação o estudo do orçamento do Comitê, pois, nesse documento, que vem sofrendo atualizações anuais, a previsão de cobertura do déficit estava orçada em torno de R\$ 1,8 bilhões, a ser compartilhado igualitariamente entre o Município, o Estado e a União. Assim, caso venha a ocorrer essa assunção de novos compromissos pelos entes governamentais, pode haver uma simulação contábil passível de alterar os valores desta cobertura.

...

63. *A meu ver o mais razoável seja alertar o Governo Federal por intermédio da Casa Civil da Presidência da República e do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão (MP), quanto à incerteza que tal situação pode acarretar, com um provável comprometimento do Orçamento Geral da União ante possível saldo negativo, deixando a seu alvedrio a melhor medida de proteção ao erário federal, a ser adotada quando da regulamentação de matéria que envolve o déficit e que não foi, até a presente data, efetivada pelo Governo Federal.*

...

65. *Dante das considerações expostas, acolho a proposta da Secex/RJ, de recomendar à Casa Civil do Governo Federal para que explice, o mais breve possível, juntamente com o Ministério do Esporte, a Controladoria Geral da União e os Governos dos demais entes, essas questões controvertidas a respeito da cobertura do resultado deficitário do Rio 2016.*

66. *Da mesma forma, entendo apropriada a proposta de recomendar à Casa Civil da Presidência da República e ao MPOG que avaliem o perfil dos serviços ou obras repassados, de modo a não arcar com compromissos superiores aos fixados no Dossiê de Candidatura.*

...

74. *A questão é relevante e não pode ser desconsiderada por esta Corte de Contas, razão pela qual entendo adequado cientificar a Casa Civil da Presidência da República, em função do papel que desempenha de coordenação e integração das ações do Governo, e o Ministério do Esporte, quanto à imprescindibilidade de um ente que congregue as atribuições previstas no protocolo de intenções firmado pelos três estados federativos e ratificado pela Lei 12.396/2011.” (destaquei).*

9. Por pertinente, transcrevo, na linha do exposto no item 5 retro, excertos do relatório e do voto que fundamentaram o acórdão embargado, na parte que aborda a integração de ações do Governo e a articulação conduzidas pela Casa Civil da Presidência da República.

9.1. Relatório que fundamentou o Acórdão 814/2017-TCU-Plenário (peça 58):

“2. O Ministério do Esporte informou, por meio da Nota Técnica 1/2016/GABAR/SNEAR/ME da Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento (peça 41, p. 2-4), que não havia previsão ou alocação de recursos orçamentários federais para a cobertura de eventuais déficits do Rio 2016. No que tange aos subsídios, limitados à R\$ 619.343.000,00, nos termos do Dossiê de Candidatura, foi adotada a estratégia de repasse de compromissos do Comitê Rio 2016 ao poder público, por meio de gastos com energia temporária e de segurança interna das arenas, bem como a aquisição de equipamentos esportivos.

3. Ainda no citado documento, o Ministério do Esporte destaca que o Governo federal, por meio da Subchefia de Articulação e Monitoramento da Casa Civil da

Presidência da República, tem acompanhado tratativas a título de patrocínio, a ser concedido possivelmente por entidades vinculadas à União. A manifestação defende o seguinte:

A contratação de espaços publicitários não visa suprir eventual déficit do COJO (ainda que possa reduzi-lo em virtude de uma maior entrada de receitas), mas garantir aos contratantes um espaço privilegiado de exposição comercial, salientando-se que o instrumento a ser utilizado nesses casos é o contrato de patrocínio, que não se confunde com a obrigação - já não mais existente - de cobertura do déficit por parte da União (art. 15 da Lei nº 12.035/2009) ou aporte de valores a título de subsídio, uma vez que esse compromisso já foi atendido por meio de outras responsabilidades que anteriormente estavam nas mãos do COJO (grifou-se).

4. Concluiu o Ministério do Esporte que essas tratativas de aporte de recursos não envolviam o orçamento ou a liberalidade a cargo da Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento do Ministério do Esporte; e que, a par disso, o assunto estava sendo conduzido por articulação da Casa Civil da Presidência da República.

5. A Casa Civil, por meio da Nota Informativa 002/2016SAM/C.CIVIL-PR (peça 41, p. 5-13), apresentou como justificativa para sua anuência à concessão de patrocínio do Governo federal ao Comitê, o fato de o quadro econômico ser bastante distinto do que se afigurava à época da candidatura, assinalando que é público o fato de que as receitas do Comitê Rio 2016 não são suficientes para cobrir as despesas com a realização dos Jogos, obrigando-a a cortar custos, o que poderia ter comprometido a boa realização dos eventos, especialmente os Jogos Paraolímpicos, de menor apelo comercial se comparado aos Jogos Olímpicos.

6. O Comitê Rio 2016, por meio do escritório de advocacia H. B. Cavalcanti e Mazzillo Advogados (peça 42), informou ter celebrado, no curso de suas atividades, dois contratos de patrocínio com entidades vinculadas à Administração Pública Federal: um com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, firmado em 23/1/2014, englobando os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos, e outro com a Agência de Promoção de Exportação e Investimentos (APEX - Brasil), firmado em 4/8/2016 para os Jogos Paraolímpicos. ...

...

ANÁLISE

10. Inicialmente é importante destacar que o inegável êxito na organização dos Jogos Olímpicos não é o tema desta instrução. Serão examinadas, neste momento, as notícias que deram ensejo ao despacho do Relator a respeito do patrocínio concedido ao Comitê Rio 2016 pelo governo federal.

11. Segundo as informações repassadas por ambas entidades, Ministério do Esporte e Comitê Rio 2016, o Governo federal, em 4/8/2016, por meio da Agência de Promoção de Exportação e Investimentos (APEX - Brasil), firmou contrato de patrocínio com o Comitê Rio 2016. ...

...

17. É sabido que, no Dossiê de Candidatura, o orçamento do Comitê Rio 2016 possuía uma arquitetura na qual estava previsto o repasse de recursos financeiros mediante subsídios, da ordem de R\$ 619 milhões, provenientes do governo federal. De igual modo, havia uma previsão de cobertura financeira do déficit operacional da entidade pelos três entes da federação. Esta garantia foi consubstanciada pela União por meio da Lei 12.035/2009, denominada Ato Olímpico, cuja sanção ocorreria à véspera da vitória da candidatura da cidade. Semelhantes compromissos juntamente com as isenções fiscais compunham o arcabouço estruturante de suporte ao Comitê Rio 2016, entidade,

como se sabe, responsável por organizar a festa e servir de ligação entre o Comitê Olímpico Internacional e o Governo brasileiro.

18. Apesar de todo o modelo de amparo à entidade, ao longo dos anos, o Comitê Rio 2016 esforçou-se em demonstrar a sua autonomia em relação ao Governo federal. Sempre que possível vinha à público afirmar que não utilizava recursos públicos. De fato não movimentava, em suas contas correntes, dinheiro público recebido dos entes. Porém essa circunstância, está longe de significar a autonomia em relação ao emprego de recursos públicos, uma vez que as verbas públicas chegaram por meio do fornecimento à entidade daqueles bens e serviços privados que, antes, seriam realizados diretamente pela entidade com o emprego de numerário proveniente do Governo federal à título de subsídio. Essa moldura de serviços e bens avocados pelo poder público juntamente com as renúncias fiscais, ambas em favor do Comitê, serviram para alinhavar o discurso da autonomia financeira do Comitê Rio 2016, tardivamente reconhecido pelo próprio Comitê nas duas passagens abaixo, extraídas de sua página na internet em 16/11/2016: '(...) O Rio 2016 teve seu orçamento viabilizado majoritariamente através de recursos privados.' Grifou-se. (<https://www.rio2016.com/legados/transparencia>).

'Haverá alteração da contribuição total dos governos no orçamento do Comitê em relação ao previsto na candidatura?'

'Não houve alteração, apenas a atualização pela inflação. O que mudou é que, em vez de aportar recursos dentro do Comitê para arcar com uma parcela dos custos da organização, como previsto na candidatura, os governos pagarão diretamente algumas dessas despesas, de modo a reduzir o trânsito de recursos que, por si só, também gera gasto.' (<https://www.rio2016.com/transparencia/perguntas>)."

9.2. Voto que fundamentou o Acórdão 814/2017-TCU-Plenário (peça 57):

"2. No primeiro **decisum**, de 25/9/2013, prolatado no âmbito do TC-012.890/2013-8, este Tribunal tratou da possibilidade de transferência de recursos públicos federais ao Comitê Rio-2016 nos seguintes termos:

9.1. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU recomendar à Casa Civil da Presidência da República que:

9.1.1. regulamente, ainda no presente exercício financeiro, em conjunto com os órgãos correspondentes no Governo do Estado do Rio de Janeiro e na Prefeitura do Rio de Janeiro, as seguintes questões acerca da cobertura do resultado deficitário do Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016, apontadas nos subitens 4.5.4.5 a 4.5.4.13 e 4.7.3 do Relatório:

9.1.1.1. o limite máximo da cobertura do déficit;

9.1.1.2. a metodologia de cálculo do déficit;

9.1.1.3. o responsável pelo parecer conclusivo sobre o cálculo do déficit;

9.1.1.4. o momento dos repasses para a cobertura desse déficit;

9.1.1.5. a eventual transferência para o setor público de algumas das atribuições inicialmente assumidas pelo Comitê Rio 2016, como forma de evitar a ocorrência de déficit operacional decorrente das atividades do Comitê;

9.1.2. avalie, com apoio da Controladoria Geral da União e do Ministério do Esporte, o perfil dos serviços ou obras (overlays) sob responsabilidade de execução do Comitê Rio 2016, em caso de proposta de transferência de parcela desse ônus para a União, de modo a atentar para a repartição

tripartite do ônus, bem como a não arcar com compromissos superiores aos fixados no Dossiê de Candidatura;

9.2. alertar à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão (MP), quanto à incerteza em relação ao possível déficit operacional do Comitê Rio 2016, em razão das situações explicitadas nos itens 57 a 65 do Voto e subitens 4.5.4.5 a 4.5.4.12 do Relatório, que pode acarretar um provável comprometimento do Orçamento Geral da União e que torna necessária a adoção de medidas de proteção ao Erário Federal, que podem ser tomadas quando da regulamentação da matéria por parte do Governo Federal;

...
12. No que se refere ao subsídio registrado no Dossiê de Candidatura, cujo limite previsto era de R\$ 619.343.000,00, o Ministério do Esporte informou que não foram repassados recursos ao Comitê Rio-2016 nessa modalidade de transferência. Em vez disso, o governo federal e o Comitê acordaram em transferir obrigações à União que estavam anteriormente previstas para o Comitê. A União assumiu os serviços de segurança interna das arenas, a energia temporária e a aquisição de alguns equipamentos esportivos.

...
14. Dessa forma, acato a proposta de determinação da unidade técnica ao Ministério do Esporte, acrescentando, porém, a Casa Civil da Presidência da República, para que apresentem demonstração detalhada dos gastos incorridos com o Comitê Organizador com energia temporária, segurança interna das arenas e aquisição de equipamentos esportivos, verificando se o montante dos recursos públicos federais empregados estão condizentes com o limite, a título de subsídios, estipulados pelo Dossiê de Candidatura.” (destaquei).

10. Diante da importância do Dossiê de Candidatura do Rio de Janeiro à sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, trago trechos desse documento que expressamente ilustram o comprometimento do Governo Federal na realização dos jogos (peças 80 e 81 do TC-012.890/2013-8).

“Esta carta reafirma o apoio total e firme do Governo do Brasil, do Estado do Rio de Janeiro e da cidade do Rio de Janeiro, junto com o Comitê Olímpico Brasileiro, à candidatura do Rio para sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

A Candidatura Rio 2016 é um projeto coeso e integrado, movido pelo esporte, e que congrega atletas e toda a comunidade esportiva em torno dos benefícios duradouros que esses Jogos irão proporcionar. A candidatura também goza do apoio total e unificado dos três níveis de Governo envolvidos.

...
Temos firmado nosso apoio e demonstrado nosso engajamento ao assegurar que todas as garantias e exigências do COI e do IPC sejam cumpridas. Nossa Governo tem também oferecido outras iniciativas em apoio aos Jogos.

...
[Carta datada de janeiro de 2009 e assinada pelo então Presidente da República Federativa do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva, e pelos Srs. Sérgio Cabral, Eduardo Paes e Carlos Arthur Nuzman]

RIO 2016: CELEBRAR O ESPORTE COM PAIXÃO E DETERMINAÇÃO

O plano técnico dos Jogos Rio 2016 foi elaborado em colaboração com os representantes de cada grupo da Família Olímpica e dos três níveis de Governo, a fim de garantir seu apoio e acelerar as estratégias de desenvolvimento a longo prazo.

... *Acima de tudo, o Comitê Organizador Rio 2016 terá uma postura cautelosa e uma preparação criteriosa em relação ao financiamento dos Jogos. O orçamento é conservador, sólido e, mais importante, tem um financiamento garantido pelo Governo.*

1. VISÃO, LEGADO E COMUNICAÇÃO

1.1 MOTIVAÇÃO PRINCIPAL

AS VANTAGENS PARA O BRASIL E PARA O MOVIMENTO OLÍMPICO

... *Financiados e inteiramente garantidos pelos três níveis de Governo (Federal, Estadual e Municipal), os Jogos Olímpicos Rio 2016 contribuirão para estimular o crescimento contínuo da economia brasileira e trarão para o Brasil um novo nível de reconhecimento internacional.*

A visão estratégica Rio 2016

Para concretizar a visão de celebração e de transformação, o Comitê de Candidatura Rio 2016, em colaboração com os três níveis de Governo e com o Conselho Executivo Rio 2016, identificou cinco estratégias principais:

2 CONCEITO GERAL DOS JOGOS OLÍMPICOS

... *Os três níveis de governo – Federal, Estadual e Municipal – estão comprometidos em garantir a primazia dos Jogos e adotarão as medidas necessárias para isso. ...*

Garantias Financeiras.

... *Os três níveis de Governo ofereceram garantias, como a cobertura de todo o déficit financeiro que os Jogos Rio 2016 possam apresentar. Além disso, uma contribuição financeira direta de US\$ 692 milhões foi aprovada, eliminando todo e qualquer risco financeiro ao orçamento Rio 2016. Os fundos para as obras de infraestrutura, garantidos pelo Governo Federal, fazem parte do PAC, Programa de Aceleração do Crescimento, iniciativa que tem orçamento total de US\$ 240 bilhões.*

3 CLIMA E ESTRUTURA DA POLÍTICA E DA ECONOMIA

3.1 ESTRUTURA GOVERNAMENTAL

Responsabilidades e coordenação para os Jogos

O Presidente da República, o Governador do Estado do Rio de Janeiro e o Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro lideram os seus Governos no sentido de viabilizar em conjunto os compromissos e as garantias para os Jogos Rio 2016.

Finanças

Cada nível de Governo fornece apoio financeiro ao contribuir com projetos específicos, através da garantia de cobertura de qualquer necessidade econômica dos Jogos ou através do financiamento direto para o Comitê Organizador Rio 2016.

...
4. ASPECTOS JURÍDICOS

... *Cada um dos três níveis de Governo está totalmente comprometido em apoiar e garantir o cumprimento da Carta Olímpica e do Contrato de Cidade-Sede, e todas as garantias, declarações e compromissos já estão assegurados.*

...
COMPROMISSO CONJUNTO DOS 3 NÍVEIS DE GOVERNO

O Governo Federal do Brasil, o Governo do Estado do Rio de Janeiro e a Prefeitura do Rio estão unidos no compromisso de respeitar o conteúdo da Carta Olímpica e do Contrato de Cidade-Sede. Os três níveis de Governo compreendem e concordam que os compromissos firmados no Dossiê de Candidatura são contratuais e tomarão todas as medidas necessárias, incluindo a aprovação de nova legislação quando necessário, para garantir que todas as obrigações sejam rigorosamente cumpridas.” (destaquei).

11. Nesse mesmo sentido, o conteúdo da “Carta de Garantia Federal”, de 28 de janeiro de 2009 (peça 77 do TC-012.890/2013-8), dirigida ao Presidente do Comitê Olímpico Internacional e assinada pelo então Presidente da República Federativa do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva, cujos excertos transcrevo a seguir:

“*A República Federativa do Brasil, por seu Presidente da República, investido dos poderes de representação necessários, nos limites de sua competência e de acordo com a Constituição, manifesta seu total apoio à candidatura da cidade do Rio de Janeiro para sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e garante empenho e cooperação para prover as garantias exigidas pelo Comitê Olímpico Internacional.*

Para tanto, o Governo Federal garante:

1) apoiar financeira e logicamente, a realização, com excelência, dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, de acordo com os objetivos dos Comitês Olímpico Internacional e Paraolímpico Internacional e dos movimentos olímpico e paraolímpico, assegurando que todas as medidas necessárias, na forma e tempo apropriados, serão adotadas de acordo com as exigências dos referidos comitês (garantia 3.3);

...
3) concordar que todas as nomeações, declarações, garantias e acordos previstos nos documentos integrantes do Dossiê de Candidatura da Cidade do Rio de Janeiro à sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, assim como todos os outros compromissos assumidos por escrito, pela Cidade Candidata, o Comitê de Candidatura ou pelos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiro perante o Comitê Olímpico Internacional serão respeitados e obrigarão o Governo Federal (garantia 4.1);

...
12) Prover fundos suficientes a viabilizar a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos, comprometendo-se, ainda, a cobrir eventual déficit existente no orçamento Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, e a reembolsar o Comitê Olímpico Internacional os valores por ele antecipados ao referido Comitê Organizador, bem como por indenização por aquele paga a terceiros, no caso de cancelamento parcial ou total dos Jogos (garantias 7.1 e 10.12.1);” (destaquei).

12. Além disso, importante ressaltar que o fundamento para o envolvimento da Casa Civil nos presentes autos está nos próprios normativos transcritos pela embargante em sua peça recursal, pois, nos termos do art. 2º da Lei 10.683/2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e do art. 1º do Decreto 8.889/2016, que aprova a estrutura regimental da Casa Civil da Presidência da República, compete à Casa Civil: “*assistir direta e imediatamente ao Presidente da*

República no desempenho de suas atribuições, especialmente: na coordenação e na integração das ações do Governo”.

13. Embora a Lei 10.683/2003 tenha sido revogada com a entrada em vigor da Medida Provisória 782, de 31 de maio de 2017, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, a competência referenciada no item anterior foi mantida, nos termos da alínea “a” do inciso I do art. 3º dessa medida provisória, a seguir transcrita:

“Casa Civil da Presidência da República

Art. 3º À Casa Civil da Presidência da República compete:

I - assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

a) na coordenação e na integração das ações governamentais;”.

14. Ainda dentro do contexto normativo que subsidia o envolvimento da Casa Civil nestes autos, o Decreto s/nº, de 13 de setembro de 2012, instituiu o Comitê Gestor dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016 – CGOLIMPÍADAS e estabeleceu que compete a esse comitê definir as diretrizes e ações do Governo federal para a realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016 e supervisionar os trabalhos do Grupo Executivo de que trata o art. 3º, sem prejuízo das competências da Autoridade Pública Olímpica – APO, previstas na Lei 12.396, de 21 de março de 2011.

15. O art. 2º desse decreto dispõe que o CGOLIMPÍADAS será integrado pelos titulares de vários órgãos, entre os quais o da Casa Civil da Presidência da República.

16. Em relação à atribuição de coordenação das ações de Governo, dada a relevância dessa função no planejamento, na realização e no controle dos Jogos de 2016, oportuno transcrever trechos constante do “Referencial para Avaliação da Governança do Centro de Governo”, elaborado pelo TCU e disponível em seu Portal na internet (<http://portal.tcu.gov.br/publicacoes-institucionais/>), *verbis*:

“O mecanismo de governança intitulado Coordenação envolve o papel do Centro de Governo de garantir a cooperação dos ministérios e órgãos/entidades em prol do desenvolvimento de políticas consistentes umas com as outras, alinhadas às prioridades integradas do governo, eficientes, oportunas e sustentáveis em termos de orçamento.

*...
Dado o sistema político do país, por certo que a organização da Presidência da República assume importância fundamental. No entanto, apenas alguns de seus órgãos exercem funções de Centro de Governo. São eles: Casa Civil, Secretaria-Geral da Presidência, Secretaria de Relações Institucionais, Secretaria de Assuntos Estratégicos e Secretaria de Comunicação Social.*

A Casa Civil da Presidência da República é o órgão que assessorá diretamente o Presidente da República especialmente nos assuntos relacionados com a coordenação e na integração das ações do Governo. Além disso, exerce papel relevante na avaliação e monitoramento da ação Governamental. As subchefias de Análise e Acompanhamento de Políticas Públicas (SAG/CC) e de Articulação e Monitoramento (SAM/CC) são as responsáveis, respectivamente, por exercer as atribuições da Casa Civil correspondentes às funções do Centro de Governo.” (destaquei).

17. Ressalto, ainda, que o papel fundamental que a Casa Civil da Presidência da República exerce na coordenação das ações de Governo na realização de grandes eventos já foi objeto de análise pelo Tribunal. Nos autos do TC-014.800/2007-3, que tratou do relatório final de acompanhamento da execução do Programa “Rumo ao Pan 2007”, conjunto de ações promovidas pelo Governo Federal para a implantação da infraestrutura necessária à realização dos Jogos Pan-americanos e Parapan-americanos, ocorridos na cidade do Rio de Janeiro/RJ em julho/agosto de 2007, o TCU recomendou ao Poder Executivo Federal, por meio de sua Casa Civil, que doravante:

"9.3.1. canalize esforços, a partir de medidas articuladas e coordenadas pela União com os demais entes governamentais, e, no plano federal, entre os Ministérios do Esporte, do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Justiça, da Saúde e da Casa Civil, sem prejuízo de outras articulações identificadas como prioritárias, no sentido de definir, com a antecedência e o realismo necessários, a matriz de responsabilidades de todos entes governamentais e privados, contemplando as estimativas de gastos, cronogramas de aplicação de recursos, enfim, todas as estratégias para que o Brasil, possa honrar os compromissos firmados por meio das 'Cartas de Garantia' quando da escolha do País para sediar eventos esportivos de magnitude similar aos Jogos Pan-americanos, bem como disponibilizar à sociedade, ao final do evento, demonstrações financeiras dos gastos realizados por todos os responsáveis, públicos e privados;'" (destaquei). (Acórdão 2.101/2008-TCU-Plenário)

18. Ademais, duas das determinações constantes do acórdão embargado estão condicionadas à ocorrência de eventuais situações em que a União tenha de arcar com algum dispêndio, ou seja:

a) em ocorrendo ajustes que visem transferir recursos para o Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016 a fim de cobrir possível déficit, o Ministério do Esporte e a Casa Civil da Presidência da República devem encaminhar ao Tribunal esses ajustes;

b) em sendo necessária a transferência de recursos públicos federais ao Comitê Rio-2016, o Ministério do Esporte e a Casa Civil da Presidência da República somente deverão realizar essa transferência se o Comitê Organizador demonstrar expressamente a necessidade desses recursos, encaminhando seus balanços contábeis detalhados e prestando contas da sua utilização, em conformidade com os princípios da economicidade, razoabilidade e transparência.

19. No tocante à alínea "b", determinação 9.4.3 do Acórdão 814/2017-TCU-Plenário, pertinente ressaltar que se refere a possível recurso repassado a título de subsídios, caso o limite previsto no Dossiê de Candidatura ainda não tenha sido atingido, considerando, no cálculo desse limite, os valores correspondentes aos serviços transferidos para o setor público de algumas das atribuições inicialmente assumidas pelo Comitê Rio 2016.

20. Diante desses elementos, considerando o contexto que envolve o monitoramento objeto dos presentes autos (deliberações referentes a possíveis transferências de recursos públicos federais para o Comitê Rio-2016) e, também, que a atuação da Casa Civil, visando ao cumprimento das medidas determinadas pelo Acórdão 814/2017-TCU-Plenário, está efetivamente relacionada à sua competência para coordenar e articular as ações do Governo federal envolvendo os Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, entendo mais apropriado e pertinente que essa atuação seja no sentido de auxiliar o Ministério do Esporte no cumprimento das determinações constantes da decisão embargada. Assim, acolho os presentes embargos como parcialmente procedentes.

21. No que tange à alegação de omissão relativa à fundamentação para o direcionamento das determinações à Casa Civil, considerando que a questão suscitada pela defesa não foi **expressamente** consignada nos fundamentos do Acórdão 814/2017-TCU-Plenário, datado de 24/4/2017, e, também, que a Medida Provisória 782, de 31 de maio de 2017, revogou a Lei 10.683/2003, vigente à época da deliberação recorrida, integral a decisão combatida, esclarecendo ao embargante que o fundamento para o envolvimento da Casa Civil nestes autos, auxiliando o Ministério dos Esportes no cumprimento das determinações, consta da alínea "a" do inciso I do art. 3º da Medida Provisória 782, de 31 de maio de 2017, c/c art. 1º, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto 8.889/2016, os quais estabelecem que compete à Casa Civil: *"assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente: na coordenação e na integração das ações do Governo"*.

22. Diante do exposto, considero os presentes embargos de declaração parcialmente procedentes e, atribuindo-lhes efeitos infringentes, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de agosto de 2017.

Ministro **JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES**
Relator

3

3